

Conforme bem sustentado na inicial, o impetrante já vinha exercendo suas atividades na mencionada Zona desde o início do período eleitoral, quando foi designado pelo douto Procurador Regional por meio da Portaria supracitada, já tendo inclusive expedido diversas Recomendações relativas ao processo eleitoral em curso no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, além de outras manifestações relativas ao pleito, consoante documentação anexada aos autos.

E mais, nos termos da certidão de fls. 69, do Chefe de Cartório da 05ª ZE/PI, o impetrante atuou como custos legis em 267 (duzentos e sessenta e sete) processos de Registro de Candidatura na citada Zona, não tendo sido levantada qualquer suspeição ou impedimento do mesmo para atuar nesses feitos.

Por outro aspecto, para a concessão da medida liminar, é indispensável a possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final. No caso dos autos, entendo configurado o periculum in mora, em razão de já se encontrar em curso o processo eleitoral do pleito do corrente ano, bem como em razão de já ter sido expedido ofício ao douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 223), encaminhando cópia integral do processo de Exceção de Suspeição que culminou com a decisão atacada, para adoção de providências pertinentes.

Portanto, nesta apreciação sumária, percebo que os documentos coligidos aos autos são suficientes para demonstrar, em uma análise perfunctória, as alegações do impetrante, de modo necessário à concessão do presente pedido de liminar.

Diante das considerações expendidas, em razão da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante, no sentido de suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 05ª ZE/PI nos autos da Exceção nº 411-04.2012.6.18.0005, até o julgamento do mérito do presente mandamus, devendo o Promotor Eleitoral Dr. Carlos Rubem Campos Reis, ora impetrante, exercer regularmente suas atribuições eleitorais na mencionada Zona.

Intimações necessárias. Cientifique-se, com urgência, o douto Procurador Regional Eleitoral.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, enviando-lhe a segunda via da inicial apresentada com as cópias dos documentos, bem como cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2012.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA  
Relator